



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PARECER CONTRÁRIO DA CCLJR

Propositura: VETO Nº 04/2021

Assunto: Veto integral ao **Autógrafo nº 85/2021 – PLO Nº 80/2021**, que Dispõe sobre o atendimento preferencial e sobre a utilização de vagas de estacionamentos preferenciais aos portadores de obesidade.

Autoria: Prefeita Municipal

Relatoria: Vereador Murilo Bueno

RELATÓRIO

Vistos...

TRATA-SE DE VETO DE Nº 04/2021, DE AUTORIA DA SRA. PREFEITA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 80/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR ADÃO RICARDO VIEIRA DO PRADO.

A Sra. Prefeita Municipal, vetou o Projeto de Lei Ordinária de Autoria do nobre Vereador Adão Ricardo do Prado.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 258 do Regimento Interno.

O Diretor Jurídico concluiu seu parecer, opinando pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária, recomendando a rejeição do Veto enviado a esta Casa pela Sra. Prefeita, nos seguintes termos:

”É sabido que ao Município compete complementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

(...)

DA JURISPRUDÊNCIA BEM SEMELHANTE DO EGRÉGIO TJSP.

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA RESERVA DE ASSENTOS ESPECIAIS ÀS PESSOAS COM GRAU DE OBESIDADE AVANÇADA E MÓRBIDA EM CINEMAS, TEATROS, RESTAURANTES, INSTITUIÇÕES DE ENSINO E FINANCEIRAS DA CIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. 1. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO. DESCABIMENTO. LEI MUNICIPAL DELIMITADA À REGULAMENTAÇÃO ESTABELECIDADA, NO ÂMBITO VERTICAL, E CUMPRE A FINALIDADE DE NORMA SUPLEMENTAR, DENTRO DOS PRECISOS LIMITES DESTA, BUSCANDO ASSEGURAR E PROMOVER, EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE, O EXERCÍCIO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM GRAU DE OBESIDADE AVANÇADA E MÓRBIDA.

RESPEITADAS AS NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS. 2. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. LEGISLAÇÃO, QUE NA SUA MAIOR PARTE (ARTS. 1º A 4º), NÃO INTERFERE NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. NORMA QUE SE RESTRINGE A DAR EFETIVIDADE À NORMA FEDERAL JÁ EXISTENTE NO INTERESSE DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

SEPARAÇÃO DOS PODERES QUANTO ÀS NORMAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º A 4º DA NORMA IMPUGNADA.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2055216-14.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. (São Paulo, 17 de fevereiro de 2021.) CRISTINA ZUCCHI – RELATORA.

(...)

Lei 10.098/2.000

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Lei 10.048/2.000

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

(...)

Também discordamos que o Projeto de Lei Ordinária seja discriminatório, pois, se existe proteção legal para as pessoas com dificuldades de locomoção, somente a esta pessoa que cabe decidir se pretende a proteção legal.

Quanto ao argumento do grau de obesidade, também discordamos do referido entendimento, haja vista, que a própria legislação federal não o fez. Ademais, quanto a este argumento não vislumbramos qualquer nexos, pois, pode o Poder Executivo regulamentar a Lei se entender necessário.”

Portanto, o Projeto de Lei está amparado pela legislação Municipal e Federal, sendo a propositura de iniciativa concorrente.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

O Veto de nº 04/2021, não possui sustentabilidade jurídica, pois o Projeto de Lei Ordinária de nº 80/2021, é legal, regimental e constitucional, sendo que CONCLUO o relatório, e voto pela rejeição do Veto.

Murilo Bueno
RELATOR – Secretário





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela rejeição do Veto de nº 04/2021 de autoria do Poder Executivo.

Sala de reuniões das comissões, 21 de outubro de 2021.

MEMBROS:

Dr. Fernando Inácio
Presidente

Ricardo Prado
Vice-Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



